

Registro: 2016.0000544255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0604418-33.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE COELHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIO SERGIO NUNES DA SILVA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDESTE TRANSCOOPER LESTE, WAGNER LOPES e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 3 de agosto de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



São Paulo

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

APTE: Jose Coelho da Silva

APDOS: Mario Sergio Nunes da Silva e Outros JUÍZA: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 3102

Ementa: Acidente de Trânsito. Indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade Extracontratual de Permissionária de Serviço Público pautada pela Teoria do Risco Administrativo. Inadmissibilidade da responsabilização objetiva Dinâmica do acidente que indica a regularidade da conduta do preposto da cooperativa de transportes, na direção do coletivo - Conjunto Probatório não deixa dúvida de que no local em que ocorreu o acidente não havia faixa de pedestres, justamente porque o lugar é absolutamente inapropriado para travessias. Trata-se de trecho destinado a manobra de veículos de grande porte, nas imediações de terminal de transporte coletivo, inserido na parte central de avenida de grande circulação, cenário que autoriza a conclusão que a vítima encetou a travessia da via pública em local inapropriado e perigoso, colocando sua vida em risco. - Descumprimento ao quanto disposto no art. 69, inc. III, "a", do CTB - Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo, ajuizada por Jose Coelho da Silva contra Transcooper – Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste, Mario Sergio Nunes da Silva e Wagner Lopes.

Alegou o autor que foi vítima de acidente de trânsito (atropelamento) causado por Mario Sergio, que na ocasião conduzia veículo pertencente a Wagner Lopes, vinculado à Cooperativa co-ré, responsável pela linha, na Av. Nagib Farah Maluf, nesta Capital.

De acordo com relato constante da inicial, o motorista não observou prudência e perícia necessários, na condução de coletivo.



Por sentença proferida a fls. 495/498, o I. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CP/1973, por considerar que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, "sem qualquer contribuição por parte dos réus, seja omissiva ou comissiva".

Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Outrossim, julgou extinta a lide secundária instaurada por força de denunciação da lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973, porém, sem condenação do denunciante ao pagamento de verbas de sucumbência.

Inconformado, apelou o autor (fls. 502/508).

Aduz ser incontroversa a ocorrência do acidente e os danos por ele suportados, que ensejaram graves sequelas, além de perda da sua capacidade laborativa, o que ensejou sua aposentadoria por invalidez.

Insiste em que face às sequelas sofridas, não há como recordar do acidente.

Assevera não haver nos autos prova de que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, na medida em que a testemunha arrolada pelo suplicante alega que havia travessia de pessoas no local e que na época do acidente não havia passarela de pedestres.

Impugna o registro fotográfico juntado pela ré, sob o argumento de que as fotos são recentes e não remontam à realidade dos fatos na época do acidente.

Afirma que o motorista do coletivo estava em alta velocidade, caso contrário não teria provocado as lesões, na intensidade em que se apresentaram.

Entende que no local do acidente o motorista deveria dirigir com redobrada atenção, em razão do trânsito de pedestres e da precariedade da iluminação.

Sustenta que a responsabilidade objetiva da co-ré Transcooper se estende a todos os requeridos, não havendo que se falar em responsabilidade subjetiva para o condutor do veículo.

Em observância ao princípio da eventualidade, sustenta a tese de que no mínimo houve culpa concorrente das partes, o que sequer foi objeto de consideração pelo Juízo a quo.



Face a todo o exposto, requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade civil dos réus pelos danos suportados pelo autor, com sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 510) e sem preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 509).

Contrarrazões de Nobre Seguradora do Brasil S/A as fls. 514/519, sustentando a tese de inexistência de nexo causal em razão da culpa exclusiva da vítima. Caso não seja este o entendimento, requer que o valor de eventual indenização seja fixado com moderação e razoabilidade.

A Cooperativa de Transportes de Pessoas e Cargas da Região Sudeste – Transcooper apresentou contrariedade a fls. 520/538, pugnando pela manutenção integral da sentença impugnada.

A fls. 539/543 foram encartadas as contrarrazões do réu Mario Sergio Nunes da Silva, motorista do coletivo, alegando que não ficou demonstrada a sua culpa pelo acidente relatado na inicial, motivo pelo qual pugna pelo improvimento do recurso.

O recurso foi, inicialmente, distribuído à relatoria do I. Desembargado Ferraz Felizardo (fls. 546).

Sobrevindo a aposentadoria do Eminente Desembargador, os autos foram encaminhados a este relator (fls. 547).

É o relatório.

O autor ajuizou esta ação de indenização por danos materiais e morais, noticiando que sofreu lesões graves em virtude dos ferimentos causados em acidente de trânsito ocorrido no dia 04.10.2007, por volta das 20:00horas, na Avenida Nagib Farah Maluf, altura do nº 1.500, nesta Capital, provocado por coletivo pilotado por preposto (Mario Sergio Nunes da Silva) da cooperativa co-ré.

Outrossim, o ônibus pertencia a Wagner Lopes.

Alega que o motorista do ônibus trafegava de modo imprudente e negligente, sem observância das prescrições legais e normas de trânsito.

Informa que o acidente resultou em sequelas permanentes, como paralisia fácil, fratura dos ossos da face, problemas neurológicos, linguísticos, perda parcial da visão do olho direito, dificuldades de movimentação do braço direito. Em suma, lesões que resultaram em invalidez permanente.



Aduz que a responsabilidade dos réus é objetiva, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais, estéticos e materiais, dentre eles; (i) o pagamento de pensão vitalícia mediante a constituição de capital, (ii) despesas de tratamento já havidas e as que se fizerem necessárias.

Pois bem.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, entendo conveniente, antes de ingressar no exame do mérito da controvérsia propriamente dito, efetuar breve digressão doutrinária e jurisprudencial, a respeito do tema objeto desta ação.

Com efeito, posto que a análise da controvérsia, como será demonstrado, será efetuada à luz de tais referências.

Concessão, como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro – 6ª. ed – pg. 292), "é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente."

In casu, a cooperativa ré é permissionária de serviço público e dentre suas atribuições, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada, está o transporte coletivo urbano, efetuado por meio de ônibus e lotações.

Outrossim, necessário pontuar que a permissionária do serviço público, tal como o Estado, responde objetivamente pelos danos causados a usuários e terceiros.

Hely Lopes Meirelles, em comentário ao art. 37, § 6°, da Constituição Federal, ensina que "o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (cap. VI, item 1.2), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço



São Paulo

originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32ª ed., 2006, p.653).

Porém, oportuno lembrar, como anota Rui Stoco em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 338, que "ressuma evidente que o Estado não responde sempre por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular.

A regra do art. 37., parág. 60., da CF/88 impõe a responsabilidade objetiva apenas quando os agentes da Administração causarem danos a terceiros.

Há de existir relação de causa e efeito entre a conduta do preposto (funcionário) e o resultado danoso.

Fora dessa hipótese, a responsabilização do Estado só poderá ocorrer com supedâneo na responsabilidade objetiva, que impõe a indagação e comprovação de um agir culposo.

Se assim não fosse o Estado transformar-se-ia em tutor e responsável por qualquer evento que viesse a ocorrer com as pessoas, de forma indistinta e levada às últimas consequências, o que não se admite.

Como advertiu Celso Antônio, "solução diversa conduziria a absurdos" e o Estado estaria erigido em segurador universal."

A jurisprudência, adotando tal entendimento, vem se pronunciando, conforme julgado publicado em RT 730/93 pela negação da responsabilidade objetiva da Administração Pública ou do risco integral, para adoção da chamada teoria do risco administrativo.

E neste sentido é que se delimita a responsabilidade das permissionárias de serviço público.

A propósito, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 10 ed. - RT - pg. 551), "embora dispense a prova de culpa da administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isto, porque o risco administrativo não se confunde com risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre em qualquer caso, o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova de culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização" (o destaque é nosso).

E assim é porque, como bem ensina Aguiar Dias, "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva



São Paulo

reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em decorrem as presunções de culpa e de causalidade casos. Daí muitos estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende, preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48).

Destarte, dependendo do que for definido como "situação-modelo" caberá à vítima ou lesado demonstrar que no âmbito de atuação da permissionária, sofreu danos, e que tais danos guardam nexo de causalidade com a atividade de transporte coletivo urbano.

De outro lado, caso a situação tida como modelo, fizer crer, <u>em tese</u>, na culpa do preposto da ré, à permissionária incumbirá demonstrar que a conduta de seu preposto não foi a causa determinante do acidente, ou mesmo alguma outra causa excludente de responsabilidade, como, e.g., a culpa exclusiva da vítima.

Isso assentado, e adentrando no mérito da controvérsia, verifica-se que *in casu*, a situação-modelo faz crer na responsabilidade dos requeridos.

De fato, o autor foi atropelado em via pública e, por força do que dispõem os arts. 38 e 70, do Código de Trânsito Brasileiro, ao pedestre é assegurada preferência de passagem.



Destarte, e considerando o que foi acima transcrito, cabia aos réus e tão somente a eles carrear aos autos, dados sérios e concludentes, dando conta de que houve culpa total ou parcial da vítima pelo evento danoso noticiado nos autos, o que os exime do pagamento de indenização.

A análise do conjunto probatório dá conta de que os suplicados (a exceção de Wagner Lopes, que é revel), lograram se desincumbir de seu ônus.

Realmente, os dados coligidos aos autos não indicam, de forma séria e concludente, que em linha de desdobramento causal, a conduta do funcionário da cooperativa co-ré tenha sido a causa determinante dos danos sofridos pelo suplicante.

Em verdade, como observado pelo I. Julgador de Primeiro Grau, as provas produzidas, principalmente os testemunhos e depoimentos das partes, indicam que "a culpa do atropelamento foi do próprio autor, que atravessava a via em local totalmente inapropriado, onde inexistia faixa de pedestres, e nem poderia existir, já que se tratava de uma curva em 180 graus, conforme se percebe nas fotografias de fls. 187/199." (fls. 496).

Realmente, em análise da gravação audiovisual da audiência de instrução (fls. 461/465), verifica-se que Mario Sergio Nunes da Silva, preposto da ré e condutor do coletivo na ocasião, afirmou em Juízo que conduzia o veículo pela Av. Nagib Farah Maluf, a fim de realizar um retorno nas imediações do Terminal José Bonifácio e seguir no sentido Shopping Aricanduva. Narrou que durante a manobra de conversão à esquerda, precisamente dentro do retorno, aconteceu o atropelamento. Aduziu que a vítima surgiu do lado esquerdo do coletivo, mas fora de seu campo visual, tendo escutado apenas o barulho advindo da colisão. Alegou que o local estava em reformas, porém o local do incidente não era apropriado à travessia de transeuntes, visto que havia faixa de pedestres a poucos metros do local, dentro do terminal. Informou que por conta do ângulo da curva, a manobra se deu entre 20 e 30 Km/h. Afirmou que após a colisão, parou o coletivo e prestou auxílio à vítima, acionando as autoridades competentes.

Ressalte-se que as declarações de Mario Sergio guardam ressonância com o relato feito perante a autoridade policial, 6 anos antes.

A propósito, confira-se o Boletim de Ocorrência de fls. 22.

A testemunha arrolada pelo autor, Renato Valentim dos Santos, afirmou que trafegava com seu veículo pela Av. Nagib Farah Maluf, atrás do coletivo, porém, não presenciou o exato momento do acidente. Informou que atualmente há travessia de pedestres por perto, dentro do terminal, a uns 50 ou 100 metros do local do acidente, contudo, não se recorda se naquela época havia. Porém, se recordou que no local não havia placa de PARE.

Por sua vez, o mapa da localidade (fls. 185/186), analisado em conjunto



com o registro fotográfico de fls. 187/199, permite a conclusão de que o retorno onde ocorreu o acidente contava com curva acentuada, permitindo conversão de 180°.

Neste cenário, de rigor reconhecer, com fundamento no art. 335, do CPC, de 1973, em vigor, quando da prolação da r. sentença e interposição do recurso, que veículos de porte médio e grande não poderiam mesmo estar em velocidade elevada, sob o risco de capotamento.

Logo, afigura-se verossímil a alegação do réu de que o coletivo estava ali transitando em velocidade de aproximadamente 20 a 30 km/h.

Outrossim, os testemunhos e a reconstituição visual do local não deixam dúvidas de que no local em que ocorreu o acidente <u>não havia faixa de pedestres</u>, justamente porque o local é absolutamente inapropriado para travessias.

Isto porque se trata de trecho destinado à manobra de veículos de grande porte, inserido na parte central de avenida de grande circulação.

Outrossim, releva notar que mesmo que o transeunte consiga transpor o retorno, estaria novamente em situação de risco, tendo em vista que imediatamente à frente existe outro retorno, porém em sentido inverso e destinado ao trânsito de veículos leves.

Ante tal situação e cenário, forçoso concluir que a vítima encetou a travessia da via pública em local inapropriado e perigoso, colocando, infelizmente, sua vida em risco.

Ademais, afigura-se inaplicável o art. 38, parágrafo único, do CTB, que prevê que "antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiras, o condutor deverá

(...)

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.".

Com efeito, primeiramente, cumpre observar que o acidente não ocorreu em ponto de conversão a outra via ou lote lindeiro, mas em retorno localizado no canteiro central, em continuidade à via em que trafegava o coletivo (Av. Nagib Farah Maluf).

Outrossim, o conjunto probatório sugere que local preciso da colisão foi no ponto mediano da conversão, a indicar que o coletivo já a havia iniciado, em trecho exclusivamente destinado àquele tipo de manobra, logo, de sua preferência.

No mais, é certo que a testemunha arrolada pelo autor, Renato Valentim,



São Paulo

não se recordava se nas proximidades havia faixa de pedestres.

Todavia, não se pode olvidar que o acidente ocorreu nas proximidades do terminal José Bonifácio, localizado a uns 100m do local do evento (fls. 185).

Logo, forçoso concluir que o mencionado terminal era precisamente o local apropriado à travessia de pedestres, seja para a margem esquerda ou direita da Avenida Nagib Farah Maluf, visto que este tipo de edificação tem por finalidade, dentre tantas outras, a logística de carga e descarga de passageiros, integrada às vias e calçamentos que, por sua vez, são interligados aos bairros da região.

E o fato de ser comum verificar o trânsito de pessoas no local do acidente não torna menos arriscada a transposição daquele retorno, de modo que o transeunte que ali caminha, tal como o autor, se coloca em risco.

Em verdade, houve inobservância, por parte do autor, do comando contido no art. 69, inc. III, "a", do CTB, *verbis*:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

(...)

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

Por outro lado, não se vislumbra qualquer conduta irregular do preposto da requerida, a sugerir alguma espécie de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), considerando a inexistência de placa de PARE, a velocidade baixa e o local apropriado à manobra que estava desenvolvendo.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que os suplicados acabaram por demonstrar que não houve culpa do preposto da cooperativa co-ré, quando do acidente que vitimou o autor.

Outrossim, forçoso convir que a conduta do suplicante, que se projetou inesperadamente sobre o coletivo, em local impróprio à travessia de pedestres e próprio a manobra de veículos de grande porte, acabou sendo determinante para a ocorrência do acidente, motivo pelo qual era mesmo de rigor reconhecer que a vítima teve culpa exclusiva no acidente.

Destarte, uma vez caracterizada a excludente de responsabilidade, de rigor a improcedência da ação, ficando os requeridos isentos do pagamento de



qualquer indenização.

Neste sentido, há iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, desta C. Câmara.

A propósito, veja-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Pedestre atropelado por ônibus de transporte coletivo — Julgamento que deve observar o que foi decidido pelo STF no RE nº 591.874, submetido ao regime do artigo 543-A, § 1º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que as concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários do serviço, segundo decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal — Caso em que, todavia, há prova suficiente da culpa exclusiva da vítima — Sentença mantida — Recurso não provido" (Apelação nº 1009644-50.2014.8.26.0004, TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Duarte, j. 27/06/2016).

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Propositura de ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Ministério Público que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. Depoimentos prestados pelas testemunhas que são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Vítimas que não atravessaram a avenida pela faixa de pedestres e foram atingidas no corredor destinado ao tráfego exclusivo de ônibus. Eventual excesso de velocidade do ônibus que não foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, mas sim a imprudência das vítimas, que atravessaram avenida, com intensa tráfego de veículos, em local e momento inapropriados. Não adoção das precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida. Violação do artigo 69 do CTB. Culpa da apeala não demonstrada. Rejeição da pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos suportados pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (Apelação 0103626-88.2007.8.26.0002, TJSP, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/04/2016, g.n.).

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Atropelamento. Autora-vítima que atravessou fora da faixa de pedestres. Culpa exclusiva. Responsabilidade do réu afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento." (Apelação nº 1010969-35.2014.8.26.0562, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 16/09/2015).

Ante todo o exposto, pelas razões ora expostas, somadas àquelas constantes da r. sentença de primeiro grau, que acolho, **pelo meu voto, nego**



provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de improcedência da ação, tal como decidido pela I. Julgadora de 1° . Grau.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**